
PL 148-2020 NT 04.05.2023

versão ajustada em 04.05.2023

Resumo Executivo

PL 148/2020 | CVT

APROVAÇÃO

AUTOR: DEP. ABOU ANNI (PSL/SP)

RELATOR: DEP. MAURICIO MARCON (PODE/RS)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC (CONCLUSIVA)

EMENTA: Autorização de transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento.

TAGS: Long distance, circuito fechado x aberto, transporte rodoviário interestadual de passageiros.

SE O SUBSTITUTIVO FOR APROVADO

- Acabará com entraves regulatórios desnecessários, que prejudicam a abertura do mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- Tornará os serviços mais baratos e eficientes, permitindo que os brasileiros possam viajar mais e com mais conforto e segurança.
- Estimulará a inovação, a liberdade econômica e a concorrência, incentivando o surgimento de novos serviços e a redução de preços.
- Incentivará o turismo e as economias locais, ao ampliar o acesso ao transporte por parte da população mais carente, que ganha até 2 salários mínimos e não pode arcar com os altos preços cobrados hoje.

O PL 148/2020 altera a Lei nº 10.233/2001 para permitir que o transporte interestadual de passageiros por fretamento seja realizado também por pessoa física. Na CVT, foi apresentado substitutivo reforçando o espírito do texto original de promover a concorrência e democratização do acesso ao mercado, incluindo previsões sobre a intermediação da contratação dos serviços e novas atribuições gerais à ANTT focadas na desburocratização.

O texto é oportuno e retira entraves regulatórios que restringem a concorrência do setor, beneficiando pequenos *players* e os usuários, que terão acesso a mais opções de mobilidade, em um ambiente competitivo, estimulando a redução de preços e a melhoria na qualidade dos serviços.

ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGIME DE FRETAMENTO

O transporte rodoviário de passageiros é realizado em duas modalidades: regular e por fretamento. O primeiro é um serviço público nos termos da Constituição Federal, que pode ser fornecido diretamente pelo Estado ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Já, o modelo por fretamento é uma contratação entre particulares: usuários e empresa fornecedora do transporte, devidamente autorizada pela ANTT. Trata-se de uma **atividade econômica privada**, sujeitando-se à **(i) liberdade contratual** assegurada pelo Código Civil e **(ii) regulação mínima e subsidiária** do Estado, consagrada na Lei de Liberdade Econômica. Entretanto, a atual regulação federal impõe regras anticoncorrenciais, que **fecham o mercado**, como a proibição de venda individual de passagens, a vedação de embarque e desembarque em terminais rodoviários destinados exclusivamente ao serviço regular, além de prever a regra do circuito fechado, segundo a qual viagens de fretamento

só podem ser realizadas com um mesmo grupo de pessoas que saem de um mesmo ponto A para um mesmo ponto B e retornam juntas, na mesma data e no mesmo ônibus, sem que o veículo possa executar outra atividade durante o intervalo.

FIM DE ENTRAVES REGULATÓRIOS

O substitutivo põe fim a entraves regulatórios que têm impedido a abertura de mercado e o desenvolvimento de serviços mais acessíveis e eficientes, implementando medidas como: **(i)** a desburocratização na tramitação de novas autorizações, sem restrições em razão da natureza jurídica do solicitante; **(ii)** redução do estoque regulatório dos pedidos de autorização; **(iii)** vedação de limites quantitativos de veículos cadastrados; **(iv)** possibilidade de venda de passagens por meio físico ou digital, respeitada a liberdade tarifária e a possibilidade de pagamento por rateio, no caso do transporte por fretamento; e **(v)** previsão de liberdade para atendimento à demanda contratada, a despeito de motivação comum do usuário e obrigação de retorno em conjunto, encerrando a histórica discussão acerca da inconstitucionalidade da regra do circuito fechado.

Com isso, afasta previsões anticoncorrenciais que restringem indevidamente a livre iniciativa e a liberdade de escolha do consumidor, e criam barreiras à entrada de novos *players* e modelos de serviço no mercado. A regra do circuito fechado, por exemplo, cria uma **restrição artificial, sem qualquer justificativa** sob a ótica de segurança ao usuário, qualidade do serviço, limitação jurídica ou razão econômica, tendo sido objeto de críticas inclusive pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Turismo.

ABERTURA DO MERCADO: AUMENTO DA CONCORRÊNCIA E REDUÇÃO DE PREÇOS

O mercado de transporte rodoviário no Brasil é dominado por **oligopólios**, o que é reforçado por regulações mal calibradas que impedem a abertura comercial.

A experiência internacional (Alemanha, França e Itália, por exemplo) mostra que o estímulo à concorrência proporciona **melhores serviços e condições de preços mais vantajosas**. Segundo pesquisa da Quæst¹, **(i)** 55% da população acredita que se houvesse mais empresas de ônibus competindo os preços baixariam; **(ii)** 82% acha muito importante o aparecimento de novas empresas para diminuir o preço; **(iii)** 89% entende que as leis deveriam promover maior inovação e concorrência; **(iv)** 59% é contra o circuito fechado; **(v)** 84% avalia positivamente o fretamento colaborativo (em comparação, 67% avalia os ônibus tradicionais positivamente); **(vi)** a renda é o principal fator para a frequência de viagens: **quanto maior a renda, maior o volume de viagens** (enquanto 17% dos viajantes com renda até 2 salários mínimos fizeram ao menos 6 viagens no último semestre, esse número sobe para 32% entre aqueles com renda de mais de 5 salários).

Assim, com a aprovação do texto, a tendência é que haja **aumento da competição e da oferta de serviços** e, conseqüentemente, **(i)** ampliação da liberdade de escolha do consumidor; **(ii)** redução dos preços pagos pelo usuário; **(iii)** melhoria na qualidade do serviço; e **(iv)** aumento dos investimentos no setor. A proposta também **favorece o turismo**, tornando-o mais acessível para a população carente, impulsionando o **desenvolvimento das economias locais**.

ESTÍMULO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O texto ainda trata da possibilidade de intermediação da contratação dos serviços de fretamento por meio das plataformas digitais, preconizando acertadamente **a liberdade e a desnecessidade de permissão, concessão ou autorização**, desde que as transportadoras sejam autorizadas pela ANTT. Também prevê outras medidas que desburocratizam a atuação dessas empresas, como a vedação à imposição de limite máximo de veículos cadastrados junto às plataformas.

Com isso, o substitutivo estimula o **incremento da tecnologia** no setor e favorece a atuação de empresas que **(i)** conseguem **preços mais acessíveis** e em condições de conforto e segurança iguais ou até superiores às tradicionalmente oferecidas pelo mercado, e **(ii)** facilitam a **entrada e consolidação de pequenos empreendedores** no mercado, promovendo a conexão entre consumidor e fornecedores ainda pouco conhecidos.

¹<https://medium.com/transporte-colaborativo/pesquisa-quaest-sobre-transporte-intermunicipal-de-passageiros-a1d55242a9d1>

PL 148/2020 | CONCLUSÃO

APROVAÇÃO

O substitutivo elimina barreiras que burocratizam e desestimulam a abertura e desenvolvimento do setor de transporte rodoviário de passageiros. A alteração permitirá a real abertura do mercado, estimulando a concorrência, a inovação, a redução de preços e o turismo, beneficiando milhões de brasileiros que utilizam esse serviço anualmente e permitindo o acesso da população mais carente a essa modalidade de transporte.



Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024